



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO SEDI-1

PROCESSO nº 0010084-23.2014.5.01.0000 (AR)

FERREIRA DE SOUZA

AUTOR: FARMACIA MELISSA LTDA - ME, ALECIO FABIANO

RÉU: IVERALDO DE OLIVEIRA GONCALVES

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar "omissão" e a corrigir "contradição" ou possível "equivoco" no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 897-A, da CLT. Não é dado à parte, portanto, a pretexto de obter uma declaração satisfatória às suas pretensões, valer-se dos embargos declaratórios para tentar conseguir a reforma da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração em autos de Ação Rescisória, em que figuram, como Embargantes, **FARMÁCIA MELISSA LTDA. - ME** e **ALÉCIO FABIANO FERREIRA DE SOUZA**, e como Embargado, **IVERALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES**.

Os Embargantes alegam, em síntese, que não obstante tenham requerido o benefício da gratuidade de justiça, o pedido somente fora analisado em pauta de sessão, sendo-lhes preterido, na negativa do pedido, novo prazo para que fosse complementado o depósito prévio, em afronta ao disposto no § 7º, do art. 99, do CPC/2015. Ademais, sustentam que, ao indeferir a gratuidade de justiça, não foi observada a nova lei em vigor, que prevê a concessão do referido benefício no caso em tela (art. 15 e 98, § 1º, incisos I e VIII, do CPC/2015). Nesse contexto, postula "*que seja reconhecido o direito processual e constitucional dos autores de complementar o valor do depósito prévio, diante da negativa ao pedido da benesse da gratuidade de justiça, na forma da lei*". Caso ultrapassado o pedido de reformulação do *decisum* embargado, pretende o prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, LXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal) e processual civil (arts. 15; 98, *caput*, § 1º e I e VIII; 99 *caput*, §§ 1º e 7º, todos do CPC/2015).

Junta, com a petição de embargos de declaração, guia com a complementação do depósito prévio (Id nº fbe4456).

Éo relatório.

ADMISSIBILIDADE

Embargos tempestivos, tendo em vista que o v. acórdão foi publicado em 06/10/2016 (Id nº 6ca1866), e a petição de embargos foi protocolizada em 11/10/2016 (Id nº aadb763).

Procurações nos Id's 377903 e 377905.

Conheço, pois, dos embargos de declaração, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Em suas razões de embargos, alegam os Embargantes que, não obstante tenham requerido o benefício da gratuidade de justiça, o pedido somente fora analisado em pauta de sessão, sendo-lhes preterido, na negativa do pedido, novo prazo para que fosse complementado o depósito prévio, em afronta ao disposto no § 7º, do art. 99, do CPC/2015. Ademais, sustentam que, ao indeferir a gratuidade de justiça, não foi observada a nova lei em vigor, que prevê a concessão do referido benefício no caso em tela (art. 15 e 98, § 1º, incisos I e VIII, do CPC/2015).

Sem razão.

Como se sabe, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (CLT, art. 897-A), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais, inerentes à decisão embargada. Destina-se tal recurso a aperfeiçoar o *decisum*, suprindo "omissão" ou eliminando "contradição" porventura existentes, ou, ainda, corrigindo eventual "equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Os embargos declaratórios, dessa forma, não se prestam a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação desses pretensos vícios. Mesmo na hipótese de *error in iudicando*, não se constituem os embargos na via processual própria para o reexame do que já foi exaustivamente discutido e decidido.

In casu, a certidão de julgamento constante do Id nº 283c7b6 evidencia que, em sessão realizada no dia 31/03/2016, resolveu esta Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção I, por maioria, acolher a preliminar suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira (Revisora), de conversão do julgamento em diligência, para determinar aos Autores que complementem o depósito prévio, adequando-o ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 31 do C. TST, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E tanto se deu pelo fato de o depósito prévio apresentado no Id nº 334342 ter sido efetuado de forma insuficiente.

Intimados, os Autores peticionaram alegando, em síntese, que a exigência do art. 836 da CLT restou suprida com a quantia apreendida no processo originário para garantia parcial daquela execução. Postularam, ainda, que lhes fosse deferido o benefício da gratuidade de justiça (Id nº 5c57a79).

Incluído o presente processo em pauta, foi proferido o v. acórdão ora embargado, nos seguintes termos (*in verbis*):

"DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO, ARGUIDA DE OFÍCIO

O art. 836 da CLT dispõe que (*in verbis*):

"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor."

A análise dos autos revela a insuficiência do depósito prévio.

Nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 31 do C. TST, que "regulamenta a forma de realização do depósito prévio em Ação Rescisória de que trata o artigo 836 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.495/07", o valor da causa da Ação Rescisória que visa desconstituir decisão cognitiva total ou parcialmente procedente, é "o respectivo valor arbitrado à condenação". O artigo 4º da referida Instrução Normativa prevê que este valor deverá ser "reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento".

Considerando o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00 - Id nº 334346), a data da sentença rescindenda (16/11/2011 - Id nº 334346) e a data do ajuizamento desta Ação Rescisória (31/01/2014 - Id nº 334341), a variação acumulada do INPC do IBGE, calculada no site do Banco Central através do link fornecido no site deste E. TRT da 1ª Região, é de 14,0331200%, índice de atualização que remete o valor arbitrado à condenação para R\$ 9.122,65 (nove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos). Este, pois, deve ser considerado o valor da causa.

Nesses termos, o valor do depósito prévio deveria corresponder a R\$ 1.824,53 (20% de R\$ 9.122,65) e não a R\$ 1.780,86, como comprovado pela parte autora (Id nº 334342). Houve, pois, recolhimento a menor.

Importa ressaltar que mesmo tendo sido deferido aos Autores um prazo de 10 (dez) dias para que complementassem o depósito prévio, nos termos da certidão de julgamento de Id nº 283c7b6, os mesmos limitaram-se a requerer que a exigência do art. 836 da CLT fosse suprida com a quantia apreendida no processo originário para garantia, parcial, daquela execução, postulando, ainda, que lhes fosse deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Com efeito, reputo incabível a pretensão dos Autores eis que o depósito prévio constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, conforme bem ressaltado pelo d. Ministério Público do Trabalho em sua manifestação de Id nº 9228c36, "o simples fato de o depósito prévio, no caso de a ação ser, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente, ser convertido em multa (art. 968, II, do CPC/2015), é o quanto basta a evidenciar a impossibilidade de ser suprido pelo depósito garantidor do crédito em execução da decisão rescindenda."

É de frisar que a efetivação do depósito prévio, ainda que de forma insuficiente (Id nº 334342), afasta a tese de carência financeira, tornando insubsistente a pretensão de gratuidade de justiça. Acresça-se que o benefício da gratuidade de Justiça, nesta Especializada, somente é devido ao trabalhador, se preenchidas as

condições estabelecidas nas Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, não se estendendo, portanto, à pessoa jurídica - como no caso de um dos Autores.

Diante do acima exposto, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 485, do CPC/2015 (inciso I, do art. 267 do CPC/1973), restando revogados os efeitos da liminar deferida."

Desde logo se diga que esta Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção I, ao constatar que o depósito prévio havia sido efetuado de forma insuficiente pelos Autores, concedeu a eles a oportunidade de o complementar, no prazo de 10 (dez) dias, com a cominação expressa de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não foi feito.

O v. acórdão também deixou claro o entendimento desta SEDI-1 no tocante à gratuidade de justiça requerida, deixando assente que os Autores não fazem jus ao referido benefício. Inaplicável, assim, o disposto no art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Assim sendo, e considerando que a exigibilidade de depósito prévio de 20% do valor da causa constitui pressuposto específico para a Ação Rescisória, a teor do disposto no art. 836 da CLT, de todo cabível o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Vale destacar que, ao contrário do asseverado nas razões de embargos, não se aplica, ao caso presente, o § 7º, do art. 99 do NCPC - que dispõe que "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*" - pois não trata, a hipótese, de requerimento da gratuidade de justiça em sede de recurso. Logo, não há falar em fixação de novo prazo para a complementação do depósito recursal.

Diante de todo o exposto, inexistente qualquer violação ao art. 5º, LXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Como se pode facilmente perceber das razões de embargos oferecidas, estas veiculam, na verdade, o inconformismo dos Embargantes com a decisão prolatada, em razão, evidentemente, de terem sido contrariadas suas pretensões.

Ocorre que não é dado à parte, a pretexto de obter uma declaração satisfatória as suas pretensões, valer-se dos embargos com a finalidade de obter a reforma do julgado. Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de embargos declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos os que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, na hipótese, defeitos de tal natureza.

É de frisar que a alegada necessidade de prequestionamento objetiva, na verdade, que esta SEDI-1 reveja matéria já analisada, o que somente pode ser levado a efeito pela instância superior.

No mais, se ainda assim entenderem os Embargantes que o v. acórdão violou dispositivos constitucionais e legais, deverão valer-se do expediente processual

adequado, não sendo os embargos de declaração seu sucedâneo.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

A C O R D A M os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção I - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ ANTONIO PITON
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Relator